



PARECER N° 1175/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.100516/2013-11
INTERESSADO: COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 001562/2013 **Data da Lavratura:** 30/10/2013 **Crédito de Multa nº:** 649.237.15-1

Infração: Deixar de responder, no prazo de dez dias contados do registro, queixa ou reclamação de passageiro registrada e encaminhada às empresas por meio de sistema informatizado de atendimento da ANAC.

Enquadramento: art. 16, da Resolução ANAC n.º 196, de 24/08/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Data da infração: 11/02/2012.

Relatora: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº **00058.100516/2013-11**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o nº **649.237.15-1**.

2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração nº **001562/2013** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **30/10/2013**, capitulando a conduta do Interessado no art. 16 da Resolução 196/2011 c/c art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA):

Descrição da Ocorrência: Deixar de responder, no prazo de dez dias contados do registro, queixa ou reclamação de passageiro registrada e encaminhada às empresas por meio de sistema informatizado de atendimento da ANAC.

Histórico: *"Foi constatado pela equipe de fiscalização, no concernente ao serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular, que a empresa aérea COPA deixou de responder, no prazo de dez dias úteis contados do registro, queixa ou reclamação do passageiro Sérgio Martins Pinto registrada e encaminhada à empresa por meio de sistema informatizado de atendimento da ANAC.*

A manifestação 007126.2012 foi encaminhada à empresa em 28/01/2012, para análise e providências cabíveis, porém ainda encontra-se pendente de resposta."

3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

"Foi constatado pela equipe de fiscalização, no concernente ao serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular, que a empresa aérea COPA deixou de responder, no prazo de dez dias úteis contados do registro, queixa ou reclamação do passageiro Sérgio Martins Pinto registrada e encaminhada à empresa por meio de sistema informatizado de atendimento da ANAC.

A manifestação 007126.2012 foi encaminhada à empresa em 28/01/2012, para análise e providências cabíveis, porém ainda encontra-se pendente de resposta."

A empresa deixou de responder dentro do prazo previsto em norma as seguintes manifestações (anexas) para análise e providências cabíveis, que ainda se encontram pendentes de resposta:

.....

nº 007126.2012 que foi encaminhada à empresa em 28/01/2012

.....

De acordo com o art. 16 da Resolução n.º 196, de 24/08/2011, as queixas e reclamações de passageiros registradas e encaminhadas às empresas aéreas por meio do sistema informatizado de atendimento da ANAC deverão ser respondidas no prazo de 10 (dez) dias úteis cotados do registro respectivo.

Que ante o exposto foram lavrados 05 Autos de Infração, entre estes o AI **001562/2013**, capitulado no art. 16 da Resolução 196/2011 c/c art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

4. DA DEFESA DO INTERESSADO

A interessada foi notificada em **13/12/2013** da lavratura do auto de infração, conforme **AR** à fls. 05, apresentando defesa em **27/12/2013** (fls. 08/10), onde inconformada com a lavratura do Auto em discussão, informa que não houve a irregularidade apontada nos autos, e assim, requer a extinção e o arquivamento do processo administrativo.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **27/02/2015**, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e sem atenuante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), multa fixada de acordo com Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA, c/c o art. 16, da Resolução n.º 196, de 24/08/2011, em razão de *a empresa haver deixado de responder no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do registro, queixa ou reclamação da manifestação 0000726.2012, do passageiros Sérgio Martins Pinto, registrada e encaminhada à empresa em 28/01/2012, por meio de sistema informatizado de atendimento da ANAC.*

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em **10/08/2015** o interessado é notificado da decisão de Primeira Instância (fls. 46), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **17/08/2015** (fls. 83/88), onde discorda da aplicação da multa, por considerar que não se poderia aplicar uma sanção por uma bagagem entregue com atraso, que já estava em poder do passageiro.

À vista do exposto, requer a revogação da Decisão com a extinção e arquivamento do processo administrativo.

7. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- **Auto de Infração n.º 001562/2013, lavrado em 30/10/2013** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização 000754/2013/GEOP/GGAF (fls. 02);
- Cópia da Manifestação 007126.2012 - passageiro Sérgio Martins Pinto (fls. 03);
- Histórico de Atividade da Manifestação 007126.2012 (fls. 04);
- **AR datado de 13/11/2013, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração**

- **001562/2013** (fls. 05);
- Termo de Juntada de Documentos (fls. 06);
- Folha de Encaminhamento (fls. 07);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 27/12/2013** (fls. 08/10);
- Procuração (fls. 11/40; 77);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 27/02/2015** (fls. 41/44);
- Notificação de Decisão, datada de 03/08/2015 (fls. 45v);
- **AR, com data de recebimento em 10/08/2015, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)** (fls. 46);
- ATA da AGE (fls. 47/76);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 78);
- Certidão/Declaração datada de 11/06/2015 (fls. 79);
- Termo de Desentranhamento (fls. 81);
- Ficha de Acompanhamento (fls. 82);
- **Recurso da empresa protocolizado nesta ANAC em 17/08/2015** (fls. 83/88);
- Endereçamento de Recurso (fls. 89);
- Tempestividade do recurso certificada em 16/05/2016 (fls. 90);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Adriano P L de Oliveira, em 26/12/2017;
- Despacho ASJIN 1535180.

É o relatório. Passa-se a proposta de decisão.

8. PROPOSTA DE DECISÃO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

9. PRELIMINARES

9.1. Da Regularidade Processual

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

10. DO MÉRITO

10.1. *Quanto à Fundamentação da Matéria – Não Responder a reclamação do passageiro registrada e encaminhada à empresa através de manifestação: descumprimento do art. 16 da Resolução 196 de 24/08/2011.*

Deixar de responder, no prazo de dez dias úteis contados do registro, queixa ou reclamação de passageiro registrada e encaminhada às empresas por meio de sistema informatizado de atendimento da ANAC. Infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(grifos nossos)

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 16 da Resolução 196, de 24/08/2011, a qual disponibiliza regras sobre queixas e reclamações de passageiros contra as empresas aéreas, estabelecendo prazo para que essas empresas respondam aos questionamentos dos usuários:

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As queixas e reclamações de passageiros registradas e encaminhadas às empresas aéreas por meio do sistema informatizado de atendimento da ANAC deverão ser por elas respondidas no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do registro respectivo.

(...)

Continuando, a Lei nº. 11.182/05 – Lei da ANAC, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

No exercício de sua fiscalização, esta ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis.

“Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)”

As sanções referentes às multas devem ser enquadradas nas alíneas dos incisos do artigo 302 do CBA, considerando-se o tipo infracional, e, no caso presente, a empresa incorreu no inciso III, enquadrando-se na alínea *u* do já mencionado art. 302 do CBA.

Observa-se que o inciso III se reporta às infrações imputáveis às concessionárias de serviços aéreos, como é o caso da Empresa ora recorrente. Como visto anteriormente a infração está capitulada na alínea “*u*” deste inciso. Como vemos, esta alínea é clara ao determinar a aplicação da providência administrativa de “multa” no caso da empresa infringir as Condições Gerais de Transporte, como no caso presente, quando a empresa deixou de responder, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do registro, a reclamação do passageiro **Sérgio Martins Pinto**, conforme estabelece a Resolução 196 de 24/08/2011. Com isso, devemos apontar a regularidade do enquadramento utilizado.

10.2. *Quanto às questões de fato*

A empresa COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A deixou de responder a reclamação do passageiro **Sérgio Martins Pinto**, que deveria ter sido respondida no *prazo de 10 (dez) dias úteis contados do registro (28/01/2012)* - tendo o fato gerador ocorrido em **11/02/2012**, incorrendo a empresa no art. 16 da Resolução 196, de 24/08/2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001562/ 2013**.

10.3. *Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

10.3.1. Em recurso (fls. 83/88), a empresa informa que o motivo da reclamação do passageiro foi uma bagagem entregue com retardo ao usuário, após 03 (três) dias depois, e inconformada com a lavratura do Auto de Infração **001562/2013**, discorre alegações, solicitando a extinção e consequente arquivamento do processo.

10.3.2. Primeiramente, cumpre observar que não procede o inconformismo da empresa em razão da lavratura do Auto, isto porque a infração ocorreu em razão de a empresa COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A *ter deixado de responder, no prazo de dez dias contados do registro, queixa ou reclamação de passageiro registrada e encaminhada à empresa por meio de sistema informatizado de atendimento da ANAC*. Ocorre que ao longo do recurso (fls. 83/88) a empresa é enfática ao afirmar que o processo originou-se de uma bagagem entregue com retardo ao passageiro **Sérgio Martins Pinto**. Alega que embora entregue com retardo, o usuário recebeu a bagagem, e assim, entende que não infringiu as Condições Gerais de Transporte, devendo o Auto de Infração **001562/ 2013** ser extinto. A alegação da recorrente, não procede, isto porque o auto foi lavrado não pelo retardo de entrega da bagagem, mas sim pela empresa não haver respondido em tempo hábil a reclamação do usuário, por meio do sistema informatizado da ANAC até o prazo limite de **10/02/2012**, o que de fato não ocorreu, incorrendo no art. 16 da Resolução n.º 196, de 24/08/2011.

10.3.3. Ainda quanto ao inconformismo da empresa, reafirmando que não descumpriu as Condições Gerais de Transporte (ver itens 5/7/10), cumpre observar que efetivamente estas não foram obedecidas, pois ao não responder até **10/02/2012** os questionamentos do usuário postados no sistema informatizado de atendimento da ANAC, à empresa foi aplicada uma multa prevista no art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA, que caracteriza descumprimento das Condições Gerais de Transporte.

10.3.4. Quanto ao pedido para que a ASJIN analise a questão sob os critérios apontados no artigo 1.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 (itens 13/14), cumpre observar que esta Assessoria prola suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, e sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais.

10.3.5. Quanto ao pedido de revisão da multa aplicada, com redução do valor da multa (item 12) este não deverá ser atendido, pois analisando o **Anexo 1950696** verificamos a existência de créditos de multa oriundos de infrações ocorridas no período de **11/02/2011** a **11/02/2012**, quitados em data anterior à prolação da DC1 - **27/02/2015** - ficando assim, excluída a possibilidade de redução do valor da multa, considerando que a recorrente não foi beneficiada com condições atenuantes previstas no art. 22, §1.º da Resolução n.º 25/2008 que contrabalançasse.

10.3.6. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.3.7. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **001562/ 2013**.

11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea *"u"* do inciso III do art. 302 do CBA, *c/c* o art. 16 da Resolução n.º 196, de 24/08/2011, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea *'u'* do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser

imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

11.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 44), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena.

11.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 44), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena.

11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, em razão do acima exposto, considerando a inexistência das circunstâncias atenuantes e da inexistência de circunstância agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, permanecendo dessa forma, o valor da multa proferido em DC1, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

12. **DECISÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo o valor da multa proferida em DC1 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 29/06/2018, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1862191** e o código CRC **BD3D8885**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: COPA AIRLINES

Nº ANAC: 30000015733

CNPJ/CPF: 03834757000179

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	27/10/2011	8.248,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/04/2012	870,59	0,00			0,00
9081					0,00	18/04/2012	8.705,90	0,00			0,00
9081					0,00	16/07/2012	861,63	0,00			0,00
9081					0,00	20/07/2012	8.616,29	0,00			0,00
9081					0,00	05/09/2013	4.348,75	0,00			0,00
9081					0,00	23/09/2013	21.743,75	0,00			0,00
9081					0,00	18/08/2014	923,58	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	9.235,79	0,00			0,00
9081					0,00	31/10/2014	926,73	0,00			0,00
9081					0,00	31/10/2014	9.267,29	0,00			0,00
9081					0,00	28/05/2015	1.275,00	0,00			0,00
9081					0,00	28/05/2015	12.750,00	0,00			0,00
9000					0,00	28/07/2016	1.816,78	0,00			0,00
9000					0,00	28/07/2016	1.816,78	0,00			0,00
2081	613712061		19/02/2007		R\$ 1.000,00	27/09/2010	1.413,17	1.413,17	03834757	PG	0,00
2081	616410082		13/05/2008		R\$ 10.000,00	13/05/2008	23,73	10.507,00		PG	0,00
2081	618723084		24/11/2008		R\$ 10.000,00	23/12/2009	11.089,00	11.089,00	03834757	PG	0,00
2081	619304088		03/03/2010		R\$ 7.000,00	24/02/2010	7.000,00	7.000,00	03834757	PG	0,00
2081	619344087		03/03/2010		R\$ 7.000,00	24/02/2010	7.000,00	7.000,00	03834757	PG	0,00
2081	619507095		02/03/2009		R\$ 7.000,00	18/01/2010	8.933,40	8.933,40	03834757	PG	0,00
2081	620321093		04/05/2009		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	620774090	60830009004200878	23/11/2009		R\$ 7.000,00	18/11/2009	7.000,00	7.000,00	03834757	PG	0,00
2081	621133090		10/08/2009		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	621134098		10/08/2009		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	621421095		11/01/2010		R\$ 10.000,00	11/01/2010	10.000,00	10.000,00	03834757	PG	0,00
2081	621425098		17/08/2009		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	622119090		13/09/2010		R\$ 7.000,00	08/09/2010	7.000,00	7.000,00	03834757	PG	0,00
2081	622123098		13/09/2010		R\$ 7.000,00	08/09/2010	7.000,00	7.000,00	03834757	PG	0,00
2081	623031108	60830009009200809	15/03/2010		R\$ 7.000,00	08/03/2010	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	623434108	60830009009200809	16/04/2010		R\$ 7.000,00	05/04/2010	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	624188103	60800035448200735	23/07/2010		R\$ 7.000,00	19/07/2010	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	625074102	60800017631201054	23/03/2012		R\$ 70.000,00	03/04/2012	73.241,00	73.241,00		PG	0,00
2081	625993106	60800009436201051	03/02/2011	14/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625994104	60800009429201059	03/02/2011	14/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	626107118	60800009433201017	18/02/2011	14/11/2007	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627079114	60800007756201031	26/12/2011	14/11/2007	R\$ 7.000,00	21/12/2011	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	627107113	60800007738201094	17/06/2011	21/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627108111	60800007735201051	26/12/2011	21/11/2007	R\$ 7.000,00	21/12/2011	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	627367110	60800007731201072	26/12/2011	14/11/2007	R\$ 7.000,00	21/12/2011	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	628057119	60800007742201052	26/12/2011	21/11/2007	R\$ 7.000,00	21/12/2011	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	628058117	60800007740201063	02/09/2011	21/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628151116	60870000824200828	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7.000,00	01/09/2011	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	628152114	60800066823200951	02/09/2011	28/01/2008	R\$ 7.000,00	01/09/2011	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	628153112	60870000801200813	03/04/2014	13/01/2008	R\$ 7.000,00	27/03/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	628154110	60800072058200916	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7.000,00	01/09/2011	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	628155119	60800072055200974	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7.000,00	01/09/2011	7.000,00	7.000,00		PG	0,00

2081	628162111	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2008	R\$ 7.000,00	26/10/2011	8.248,10	8.248,10	PG	0,00
2081	628163110	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2007	R\$ 7.000,00	26/10/2011	8.248,10	8.248,10	PG	0,00
2081	628164118	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2008	R\$ 7.000,00	29/05/2012	24,77	24,77	PG	0,00
2081	628348119	60870000568200879	16/09/2011	17/01/2008	R\$ 7.000,00	12/09/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628349117	60800065686200937	16/09/2011	14/01/2008	R\$ 10.000,00	12/09/2011	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	628350110	60800065693200939	25/03/2013	14/01/2008	R\$ 7.000,00	21/03/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628472118	60870000161200841	19/01/2012	27/12/2007	R\$ 7.000,00	11/01/2012	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628473116	60870000574200826	26/12/2011	14/01/2008	R\$ 7.000,00	21/12/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628474114	60870000565200835	23/09/2011	09/01/2008	R\$ 7.000,00	15/09/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628655110	60870000393200808	30/09/2011	14/01/2008	R\$ 7.000,00	22/09/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628657117	60800072748200967	30/09/2011	15/01/2008	R\$ 7.000,00	22/09/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628658115	60800072732200954	30/09/2011	12/01/2008	R\$ 7.000,00	22/09/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628659113	60800072719200903	30/09/2011	12/01/2008	R\$ 7.000,00	22/09/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628660117	60800072715200917	30/09/2011	07/01/2008	R\$ 7.000,00	22/09/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628661115	60800072063200911	08/09/2014	30/12/2007	R\$ 28.000,00	28/05/2015	35.700,00	35.700,00	PG	0,00
2081	628860110	60800072731200918	21/10/2011	12/01/2008	R\$ 7.000,00	20/10/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628861118	60800072717200914	21/10/2011	07/01/2008	R\$ 7.000,00	20/10/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628862116	60800072714200972	21/10/2011	07/01/2008	R\$ 7.000,00	20/10/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	628863114	60800072057200963	25/03/2013	14/01/2008	R\$ 7.000,00	21/03/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	629114117	60830016468200831	11/11/2011	07/01/2008	R\$ 7.000,00	13/04/2012	9.576,49	8.705,90	PG	0,00
2081	629116113	60870000825200872	11/11/2011	28/01/2008	R\$ 7.000,00	16/04/2012	8.705,90	8.705,90	PG	0,00
2081	629380118	60800072617200980	28/11/2011	11/01/2008	R\$ 7.000,00	16/11/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	629381116	60800072215200985	28/11/2011	26/01/2008	R\$ 7.000,00	16/11/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	629449119	60800056383200923	11/07/2013	02/03/2007	R\$ 7.000,00	19/06/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	629597115	60830009002200889	10/06/2013	10/01/2008	R\$ 7.000,00	05/06/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	630166115	60870005679200871	06/01/2012	22/05/2008	R\$ 7.000,00	21/12/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	630167113	60870004087200832	06/01/2012	28/06/2008	R\$ 7.000,00	21/12/2011	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	630499110	60830019256200813	05/09/2014	17/04/2008	R\$ 10.000,00	28/05/2015	14.025,00	12.750,00	PG	0,00
2081	631204127	60840004177200708	02/03/2012	07/03/2007	R\$ 7.000,00	16/07/2012	9.477,92	8.616,29	PG	0,00
2081	631205125	60830005179200814	02/03/2012	06/12/2007	R\$ 7.000,00	28/03/2012	7.600,60	7.600,60	PG	0,00
2081	632020121	60840004181200768	10/09/2012	19/07/2007	R\$ 7.000,00	18/07/2012	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632652128	60800065690200903	25/05/2015	13/01/2008	R\$ 7.000,00	19/02/2016	9.090,20	9.090,20	PG	0,00
2081	633151123	60870000110200810	25/05/2015	14/01/2007	R\$ 7.000,00	19/02/2016	9.090,20	9.090,20	PG	0,00
2081	633161120	60870005506200772	25/05/2015	14/11/2007	R\$ 7.000,00	19/02/2016	9.090,20	9.090,20	PG	0,00
2081	633719128	60870005475200831	01/10/2015	28/08/2008	R\$ 7.000,00	28/07/2016	10.900,68	9.083,90	PG	0,00
2081	633720121	60870005475200831	01/10/2015	28/08/2008	R\$ 7.000,00	28/07/2016	10.900,68	9.083,90	PG	0,00
2081	634202127	60800004233201078	25/12/2015	07/06/2009	R\$ 7.000,00	14/12/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	634722123	0005804366201211	25/12/2015	12/05/2008	R\$ 7.000,00	10/12/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635162120	00065049426201259	13/03/2017	21/09/2011	R\$ 17.500,00	14/02/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	635227128	60800236809201145	18/01/2013	02/06/2011	R\$ 17.500,00	12/09/2013	21.925,74	21.925,74	PG	0,00
2081	635425124	60800236811201114	28/03/2013	02/06/2011	R\$ 17.500,00	05/09/2013	26.092,50	21.743,75	PG	0,00
2081	636082133	60870006149200921	18/04/2013	10/08/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636284132	60840001079201014	10/05/2013	07/04/2008	R\$ 7.000,00	18/08/2014	10.159,37	9.235,79	PG	0,00
2081	636835132	60830020823200876	04/07/2013	07/08/2008	R\$ 7.000,00	14/01/2014	8.731,80	8.731,80	PG	0,00
2081	636992138	60830000619200910	12/07/2013	06/12/2008	R\$ 7.000,00	31/10/2014	10.194,02	9.267,29	PG	0,00
2081	637045134	60840004648200931	19/07/2013	21/07/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637053135	60840004061200922	19/07/2013	15/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637176130	60870007697200898	25/07/2013	09/11/2008	R\$ 7.000,00	23/12/2013	8.676,49	8.676,49	PG	0,00
2081	637197133	60830001212200918	25/07/2013	08/12/2008	R\$ 7.000,00	23/12/2013	8.676,49	8.676,49	PG	0,00
2081	637307130	60840004639200941	01/08/2013	25/07/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637322134	60870004497200883	01/08/2013	16/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637845135	60800028548201019	05/09/2013	16/11/2010	R\$ 2.800,00	15/08/2013	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	639741137	60800084656200920	26/10/2017	22/06/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2	8.731,10
2081	640465140	60800177415201148	27/03/2017	23/11/2010	R\$ 7.000,00	14/03/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641035149	00058033689201235	06/07/2018	17/04/2012	R\$ 4.000,00	08/06/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	643036148	00058100541201302	19/09/2014	08/02/2012	R\$ 7.000,00	29/01/2015	8.662,50	8.662,50	PG	0,00
2081	643038144	00058100574201344	08/01/2015	13/07/2012	R\$ 7.000,00	23/06/2015	8.736,00	8.736,00	PG	0,00
2081	649237151	00058100516201311	17/09/2015	08/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	649696152	60800125574201167	01/10/2015	14/11/2007	R\$ 4.000,00				RE2	0,00
2081	649697150	60800125556201185	01/10/2015	14/11/2007	R\$ 4.000,00				RE2	0,00
2081	649853151	00065108801201391	06/07/2018	16/06/2013	R\$ 3.500,00				DC2	3.500,00
2081	649854150	00058017672201401	06/07/2018	15/10/2013	R\$ 4.000,00				DC2	4.000,00
2081	656045168	00058060830201515	12/08/2016	24/06/2015	R\$ 2.000,00				RE2	0,00
2081	656047164	0005805958201599	12/08/2016	18/06/2015	R\$ 2.000,00				RE2	0,00
2081	656058160	00065104111201524	12/08/2016	20/07/2015	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	656059168	00065104111201524	12/08/2016	20/07/2015	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	656923164	00065060692201585	30/09/2016	24/03/2015	R\$ 4.000,00				DC1	5.454,40
2081	656927167	00068002939201519	30/09/2016	25/03/2015	R\$ 4.000,00				RE2	5.454,40
2081	656928165	00068002975201582	30/09/2016	26/04/2015	R\$ 4.000,00				DC1	5.454,40
2081	657328162	00066013773201586	21/10/2016	25/03/2015	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	657801162	00058096786201310	02/12/2016	24/10/2013	R\$ 70.000,00				RE2	0,00
2081	658369165	00058096785201375	13/01/2017	24/10/2013	R\$ 8.000,00	12/01/2017	8.000,00	8.000,00	PG	0,00
2081	660561173	00066500644201612	18/08/2017	24/07/2016	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	661074179	00065020849201611	05/10/2017	23/01/2016	R\$ 7.000,00	13/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	661142177	00065507508201655	13/10/2017	08/10/2016	R\$ 7.000,00	19/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG0	0,00
2081	661199170	00058066165201654	27/10/2017	10/02/2016	R\$ 4.000,00				PU1	4.989,20
2081	662038178	00065517715201707	12/01/2018	04/04/2017	R\$ 3.500,00				CA0	0,00
2081	662924185	00065516897201618	16/03/2018	05/11/2016	R\$ 10.500,00	20/02/2018	10.500,00	10.500,00	PG0	0,00
2081	663007183	00065517715201707	23/03/2018	04/04/2017	R\$ 3.500,00	01/03/2018	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	663020180	00065014777201672	23/03/2018	25/11/2015	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	664222185	00065569642201721	06/07/2018	31/05/2017	R\$ 35.000,00				DC1	35.000,00




Total devido em 25-06-2018 (em reais): 72.583,50

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 128 de 128 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1402/2018

PROCESSO Nº 00058.100516/2013-11

INTERESSADO: COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2018.

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A, CNPJ nº 03.834.757/0001-79, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal (SFI), proferida em **27/02/2015**, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, pela prática da infração descrita no AI nº **001562/ 2013**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigos 16 da Resolução nº 196 de 24/08/2011, por *deixar de responder, no prazo de dez dias úteis contados do registro, a reclamação (Manifestação 007126.2012) do passageiro Sérgio Martins Pinto, registrada e encaminhada à empresa em 28/01/2012, por meio do sistema informatizado de atendimento da ANAC*, documento não respondido pela empresa até **10/02/2012**, o que ocasionou a lavratura do auto em discussão.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1175/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 751, de 07 de março de 2017 e 1.518, de 14 de maio de 2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A, CNPJ nº 03.834.757/0001-79 e **por MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 7.000,00**, sem agravantes e atenuantes, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **001562/2013**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c o artigo 16 da Resolução 196, de 24/08/2011, vigente à época de ocorrência do fato gerador, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.100516/2013-11 e **Crédito de Multa 649.237.15-1**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1959674** e o código CRC **ACBA2F33**.

